

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SAAE – SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Edital nº 47/2023

 METALTEC CALIBRADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada:

 CNPJ sob o nº 60.429.537/0001-01;

 Av. Independencia, nº 2450, Sorocaba/SP, CEP: 18078-101.

METALTEC CALIBRADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 60.249.537/0001-01, com sede na Avenida Independência, nº 2450, éden, Sorocaba/SP, CEP: 18078-101, através de sua advogada, procuração em anexo, vem respeitosamente

apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação e desclassificação no certame em comento:

## DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente foi vencedora na fase de lances e foi declarada inabilitada/desclassificada por supostamente não ter atendido o item 8.4 do edital, porém a decisão merece ser reformada, senão vejamos.

O edital em seu item 8.4 estabelece que:

### 8.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 31 da Lei Geral):

- a) Fazer prova de possuir capital social registrado ou patrimônio líquido não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado para 12 (doze) meses, comprovado através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou apresentação do balanço.

Ocorre que a exigência de se observar o valor estimado e não do valor arrematado é excessiva e merece ser revisada na medida em que, essa disposição legal, tem justamente o pressuposto de que a empresa consiga honrar a obrigação assumida, e a partir do momento que se leva em consideração um valor maior do que o próprio valor do contrato, está extrapolando a disposição legal.

A posição atual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é justamente para que os editais de pregão, tenham como critério tanto para

observância de percentual de capital social, como também para garantia de propostas o valor arrematado e não o valor não é aquele que será objeto do compromisso entre as partes, esse posicionamento em nada choca com a súmula 37 do TCE, na medida em que a súmula é utilizada para as demais modalidades como concorrência, onde o valor é previsto anteriormente, diferente do pregão que o valor inicial da proposta é totalmente alterado no decorrer dos lances.

Processos: 2871. 989.16-6; 2925.989.16-2; 2996.989.16-9; 3030.989.16-4; 3031.989.16-3; 3061.989.16-6 e 3064.989.16-3.

- Impugnação XXXIII - Adoção do "valor arrematado" por lote para 12 meses como base de cálculo para a comprovação do capital social. A esse respeito, considero improcedente a Representação, uma vez que, em se tratando de Pregão, a fase de habilitação ocorre após a disputa por preços. Ademais, nesse procedimento, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não é obrigatório a divulgação do valor estimado da contratação.

Por tudo isso é que a vinculação ao edital deve ser relativizada nessa situação, para que a decisão tenha por base o entendimento atual do TCE/SP e privilegie a empresa que foi vencedora no certame, e que de fato atende as exigências do edital sem excesso de formalismo que está excluindo empresa absolutamente apta a prestar os serviços, e ainda A EMPRESA QUE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA, garantindo a economicidade Pública, que deverá ser levado em consideração.

Nesse sentido são inúmeras as jurisprudências, que rechaçam a vinculação estrita ao edital e o excesso de formalismo, que passamos a colacionar abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em

relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REO: 00088743620064013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2015) (grifo nosso).

O processo interno administrativo ainda está em tramitação, conforme os documentos inclusos comprovam.

Assim, a decisão de inabilitação mostra-se indevida.

Também, há que se ressaltar, que a inabilitação da empresa recorrente é abusiva e manifestamente indevida, já que prolatada com evidente excesso de formalismo.

A inabilitação é medida extrema e que afasta do interesse maior da licitação, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que é justamente a melhor vantagem para a Administração Pública.

Deste modo, decisões que tratem de inabilitação devem pautar-se no melhor interesse da Administração Pública.

Não se pode olvidar a necessidade do atendimento as regras estabelecidas no edital, contudo, tais disposições devem ser interpretadas à luz do interesse público.

O excesso de formalismo prejudica justamente o principal objetivo da licitação pública, que é a obtenção da melhor vantagem na contratação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL.SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA

DESCCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1329818-1 - Ponta Grossa - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 25.08.2015).

Portanto, inquestionavelmente o excesso de formalismo ofende diretamente o mais importante dos princípios da Lei de Licitações Públicas (8.666/93), que é justamente a obtenção da melhor vantagem para a Administração Pública.

Ainda, conforme podemos demonstrar, a empresa ora recorrente, apresentou a melhor proposta, vejamos:

Lista de lances		Nome do fornecedor	
Data/Hora lance	Lance		
1	13/06/2023 12:01:31.469	R\$ 1.231.513,20	METALTEC CALIBRADORES LTDA - EPP
2	13/06/2023 10:56:06.049	R\$ 5.000.000,00	ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
3	14/06/2023 09:10:04.007	R\$ 3.000.000,00	ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4	14/06/2023 09:42:41.416	R\$ 1.230.000,00	METALTEC CALIBRADORES LTDA - EPP
5	14/06/2023 10:23:21.366	R\$ 2.000.000,00	ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

**Histórico da análise das propostas e lances**

Data/Hora	14/06/2023 17:15:44.689 - Arrematado
Data/Hora	23/06/2023 17:00:38.679 - Declarado vencedor

Ora, a empresa recorrente, foi a empresa que apresentou a menor proposta digamos ainda, a mais vantajosa, sendo que a atual empresa que foi classificada após a desclassificação da Recorrente apresentou proposta bem

elevada, o que por si só impacta na desvantagem econômica, afrontando todos os princípios da Administração Pública.

Conforme documentação em anexo, em todo o tempo do pregão realizado a Recorrida apresentou as melhores propostas, entretanto por conta do equívoco cometido e o evidente excesso de formalismo, houve a negociação entre a pregoeira e a empresa Alpha, chegando a um valor menor, o que só ocorreu por conta da desclassificação da Recorrida, visto que em todo momento os valores da empresa Alpha se encontrava muito além, vejamos:

13/06/2023 16:56:06:049 R\$ 5.000.000,00 ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;

14/06/2023 09:10:04:007 R\$ 3.000.000,00 ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTD;

14/06/2023 10:23:21:366 R\$ 2.800.000,00 ALPHA SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Desta feita, podemos verificar que em todos os lances a empresa cujo após a desclassificação do Recorrido foi considerada vencedora, sempre foi há maior, digamos extremamente maior.

Portanto, em todo momento a Recorrida apresentou as melhores propostas e apenas por excesso de formalismo foi desclassificada.

Ainda, conforme documentação que segue em anexo, principalmente no tocante aos e-mails trocados, fora concedido prazo para que a Recorrente apresentasse o contrato capital, o que no mesmo dia alterou, conforme documento protocolado na JUCESP.

E mesmo assim, verifica-se que tal exigência é nitidamente excesso de formalismo, eis que a proposta da recorrente foi de longe a mais vantajosa,

devendo ponderar o princípio da VANTAJOSIDADE, conforme entendimentos jurisprudenciais.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes."

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rígida a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao

interesse público, até mesmo pelo fato de tal exigência pontuar-se em total desconformidade com a legislação, entretanto, mesmo assim a Recorrida apresentou a exigência, o que de longe era para ser considerada desclassificada, ainda mais por ter apresentado proposta extremamente vantajosa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de

condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço e ser considerado vencedor, eis que apresentou a melhor proposta.

## CONCLUSÃO

Por fim, REQUER:

- 
1. Que seja REFORMADA A DECISÃO CLASSIFICANDO E HABILITANDO A EMPRESA, pois cumpriu todos os requisitos necessários à sua habilitação, sendo excesso de formalismo exigir capital social, considerando valor maior do que o arrematado, tendo em vista, que existe uma grande diferença de valor entre o estimado e o arrematado, e a documentação da empresa é suficiente para comprovar sua saúde financeira e em nada abala as condições da empresa em prestar um serviço de excelência ao SAAE.
  2. Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.
  3. Que seja considerado a apresentação do último capital social apresentado.

Termos em que pede deferimento.

Sorocaba, 28 de junho de 2023.

MAYARA CINTHIA  
DE ABREU

Assinado de forma digital por  
MAYARA CINTHIA DE ABREU  
Dados: 2023.06.28 12:12:15  
-03'00'



---

METALTEC CALIBRADORES LTDA

MAYARA CINTHIA DE ABREU

OAB/SP 419.001